



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1123, DE 2022

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Mensagem nº 290 de 2022, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 10/06/2022 - 14/06/2022

**Deliberação da Medida Provisória:** 10/06/2022 - 21/08/2022

**Editada a Medida Provisória:** 10/06/2022

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 07/08/2022

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.123, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

**O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A As Empresas Estratégicas de Defesa - EED são essenciais para a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro e fundamentais para preservação da segurança e defesa nacional contra ameaças externas.” (NR)

### “CAPÍTULO I-A

#### DO CREDENCIAMENTO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 2º-A O credenciamento e o descredenciamento de pessoa jurídica como EED observarão procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O descredenciamento se dará:

I - **ex officio**, pelo Ministério da Defesa, garantido o direito de defesa e no interesse da defesa nacional, na hipótese do não atendimento aos requisitos previstos no inciso IV do **caput** do art. 2º; ou

II - a pedido da EED.

§ 2º O descredenciamento a pedido da EED não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações relacionadas com a continuidade produtiva no País até a conclusão dos projetos estratégicos e da entrega de todos os PRODEs e PEDs contratados pelas Forças Armadas ou pelo Ministério da Defesa;

§ 3º O Ministro de Estado da Defesa poderá negar o descredenciamento imediato da EED quando houver risco para o interesse da defesa nacional.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a empresa poderá ser obrigada a permanecer na condição de EED por até cinco anos, a contar do pedido de descredenciamento.

§ 5º São nulos a alteração do ato constitutivo da pessoa jurídica, o desfazimento de bens e a redução do conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementado por ICT que impliquem descumprimento das condições previstas no inciso IV do **caput** do art. 2º antes do descredenciamento da EED pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 2º-B O Ministério da Defesa comunicará ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, para informação à respectiva junta comercial e consequente anotação nos registros da empresa:

I - a condição de EED;

II - a perda da condição de EED; e

III - a declaração de nulidade, por ato do Ministro de Estado da Defesa, de atos registrais da EED por violação desta Lei.

Parágrafo único. A junta comercial:

I - comunicará ao Ministério da Defesa todos os atos de alteração dos registros das EED; e

II - cancelará o registro do ato declarado nulo nos termos do disposto no inciso III do **caput** deste artigo e no § 4º do art. 2º-A." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 8 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua consideração a proposta de Medida Provisória anexa, com o objetivo de proteger a Base Industrial de Defesa, preservar as potencialidades tecnológicas nacionais e assegurar as capacidades operacionais das Forças Armadas, com esteio nos preceitos fundamentais de segurança e defesa nacional contra ameaças externas.
2. As Empresas Estratégicas de Defesa desempenham, portanto, papéis essenciais na garantia das capacidades operacionais das Forças Armadas, com a produção de equipamentos dotados de alta tecnologia, que, em diversas situações, garantem a implementação de projetos estratégicos para a segurança e defesa nacional do Brasil. Por esse motivo, e por terem gozado de tratamento diferenciado, assegurado pelo esforço da União, esta não deveria ser surpreendida nas operações de liquidação, fusão, cisão, venda ou alteração de capital social, situações que podem acarretar o descumprimento dos requisitos fixados na Lei nº 12.598, de 2012, desperdiçando todo o empenho governamental.
3. Nessa linha, esta Pasta propõe a alteração na Lei nº 12.598, de 2012, com o intuito de estabelecer imperativos de segurança nacional frente a outros valores e fins públicos, de forma a proteger a soberania do país. Dessa forma, a Administração Pública passará a analisar previamente, sob a égide da Estratégia Nacional de Defesa, as implicações de descredenciar uma Empresa Estratégica de Defesa, e concorrer com o possível risco de perda de continuidade produtiva e de conhecimento científico ou tecnológico. Para essas possibilidades, a Administração Pública poderá utilizar o prazo de até cinco anos proposto para executar ações que mitiguem possíveis perdas na capacidade operacional das Forças Armadas brasileiras.
4. A relevância da matéria salta aos olhos, uma vez que se está diante de uma situação, hoje sem proteção jurídica, que pode comprometer a segurança e a defesa nacional, e afetar diretamente a soberania do país.
5. A urgência da matéria encontra-se demonstrada factualmente, pois, em um cenário de instabilidade internacional e disputas geopolíticas acirradas, corre-se o risco de uma Empresa Estratégica de Defesa ser adquirida por grupos ou pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, sem as devidas salvaguardas aos interesses estratégicos do Estado Brasileiro.
6. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida provisória à sua consideração.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira*

MENSAGEM Nº 290

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.123, de 9 de junho de 2022, que “Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa”.

Brasília, 9 de junho de 2022.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012 - LEI-12598-2012-03-21 - 12598/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12598>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1123

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1123>